



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Subsecretaria de Administração Geral
Diretoria de Licitação

Decisão n.º da Pregoeira/2022 - DPDF/SUAG/DILIC

Brasília-DF, 21 de julho de 2022.

RESPOSTA DA PREGOEIRA AO RECURSO (RAZÃO)

Processo
nº 00401-00002909/2022-11

Referência:
Pregão
Eletrônico SRP
nº 07/2022

Objeto:
Contratação de
serviço de
certificação
digital
institucional,
usuários e SSL
para os sítios,
dentro das
especificações e
normas ICP-
Brasil, incluindo
o fornecimento
de dispositivos
para
armazenamento
de certificados
digitais do
tipo *token* USB
e em nuvem
para e-CPF e
e-CNPJ,
conforme
condições,
quantidades e
exigências
estabelecidas
no Edital e seus
anexos.

Recorrente: PREDICT
SYSTEMS
SERVICOS DE
TECNOLOGIA
DA
INFORMAÇÃO
LTDA, CNPJ
nº 28.151.687/0001-85.

Recorrida:
Pregoeira da
DPDF.

1. DO RECURSO

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pela licitante PREDICT SYSTEMS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº28.151.687/0001-85, por meio de seu representante legal, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, em face da decisão da Pregoeira que HABILITOU a licitante SOLUTI - SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES S/A, CNPJ nº 09.461.647/0001-95 no processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico SRP Nº 07/2022.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos Sei nº (91588091) Intenção e nº (91502590) Recurso-Razão, acostados ao processo de licitação.

3. DOS FATOS

3.1. A empresa Recorrente é licitante no PREGÃO SRP nº 07/2022, tendo participado da sessão pública, às 09 horas do dia 14 de julho de 2022, e obteve a primeira colocação no certame licitatório ao ofertar lance final no valor R\$ 55.020,00 (cinquenta e cinco mil vinte reais), DOC Sei nº (91394444).

3.2. A RECORRENTE inconformada com a habilitação da licitante SOLUTI - SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES S/A, relativo ao Grupo 01, no mencionado Pregão Eletrônico, apresenta, tempestivamente, na forma disposta pelo item 11 do Edital, Recurso Administrativo, no qual requer que seja reconsiderada, pelo PREGOEIRO, a decisão que habilitou a vencedora do certame referente ao Pregão Eletrônico SRP Nº 07/2022, no valor de R\$ 55.020,00 (cinquenta e cinco mil vinte reais).

4. DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

4.1. A empresa recorrente PREDICT SYSTEMS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACÃO LTDA, alega e solicita em sua intenção de recurso DOC SEI nº (91588091) e suas razões DOC SEI nº (91502590) que:

"A priori, conforme se observa da Ata da sessão de lances, a empresa SOLUTI - SOLUCOES EM NEGOCIOS INTELIGENTES S/A apresentou proposta vencedora no valor global de R\$ 209.000,00 (Duzentos e nove mil reais). Respeitosamente, considerando-se o valor estimado no item 02 pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta vencedora para o item 02 não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado. Ademais, valor inexequível entende ser a doutrina como sendo: "...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte." (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559) No caso em tela, não é razoável a aprovação de proposta para o item 02 do grupo 01 no valor de R\$ 15,00(quinze reais), haja vista, que o órgão licitante apresentou uma estimativa para o item 02 do grupo 01, no valor de R\$ 112,93 (cento e doze reais e noventa e três centavos). No presente caso, observa-se uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora para o item 02 do grupo 01."

5. DO PEDIDO DO RECORRENTE

5.1. Requer o recorrente:

"... a) reconsiderar a decisão que julgou como vencedora a empresa SOLUTI - SOLUCOES EM NEGOCIOS INTELIGENTES S/A, (CNPJ nº 09.461.647/0001-95), e reconheça sua proposta no item 02 grupo 01 como manifestamente inexequível; b) subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do irrisório valor apresentado e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexequível a proposta da Licitante SOLUTI - SOLUCOES EM NEGOCIOS INTELIGENTES S/A, reformando-se a decisão que declarou vencedora a respectiva empresa. c) Caso não entenda pela adequação, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos técnicos e legais que embasaram a decisão da Sra. Pregoeira."

6. DA ANÁLISE:

6.1. Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

6.2. "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**" (grifos nossos)

6.3. A Empresa Recorrente contesta a decisão da pregoeira que habilitou a licitante SOLUTI - SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES S/A, alegando que a licitante habilitada não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude de ser a proposta item 02 do grupo 01, apresentar valor inexequível.

6.4. Durante a fase de lances, houve exclusões pela Pregoeira de alguns deles por entender que se tratava valores muito abaixo do estimado, ou mesmo, irrisórios, como segue:

6.4.1. Quanto ao valor estimado do **item 2 (Grupo 1)**, R\$ 112,93 (cento e doze reais e noventa e três centavos) e o quantitativo de 500 unidades, o Lance de R\$ 15,00 (quinze reais) às 09:22:42hs foi excluído às 09:23:38hs do dia 14/07/2022. Após a exclusão e aviso no chat pela Pregoeira, com a mensagem "Caso não concorde com a exclusão, favor reenviar o lance", houve novo lance para o Item 2 no mesmo valor de R\$ 15,00 (quinze reais) às 09:24:56hs. Em seguida o de valor R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos) às 09:37:29hs foi excluído às 09:37:51hs. O valor aceito como melhor lance para o item 2 foi de R\$ 15,00 (quinze reais).

6.4.2. Quanto ao valor estimado do **item 5 (Grupo 1)**, R\$ 80,00 (oitenta reais) e quantitativo de 30 Visitas, o Lance de R\$ 5,00 (cinco reais) às 09:37:20hs, do dia 14/07/2022, foi excluído às 09:38:27hs. Após a exclusão e aviso no chat pela Pregoeira, com a mensagem "Caso não concorde com a exclusão, favor reenviar o lance", houve novo lance para o mesmo item no valor R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos) às 09:39:29hs, sendo o valor final. O valor aceito como melhor lance para o item 5 foi de R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos).

6.5. Realizada diligência junto à área técnica, para análise da documentação (91393964), a mesma informou que a proposta encaminhada pela licitante ratifica que os certificados digitais e tokens ofertados atendem às especificações, requisitos e necessidades da administração descritas no Edital.

6.6. Assim diz a Recorrida em sede de Contrarrazão:

"...Outrossim, reconhece a carta convocatória: "8.3. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do §3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da INSEGES/MPDG N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta."

Porém, para espantar quaisquer dúvidas que possam vir a pairar sobre a temática e, por puro amor ao debate, há que se constar que tal "imprecisão" quanto a exequibilidade dos valores ali dispostos poderia ser facilmente sanada com uma rápida busca junto ao sistema de compras, correlacionado ao produto disposto, onde sanado estaria todo o imbróglio que se desenrola, pois, comprovado se encontraria a possibilidade de atendimento do feito pela incidência de contratações anteriores em igual margem de preços. Assim trago à baila 02 (dois) exemplos: 01. PE 32-2020 – Fundação Oswaldo Cruz/RJ (http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/termohom.asp?prgcod=872183&co_no_uasg=254420&numprp=322020&f_lstSrp=&f_Uf=&f_numPrp=322020&f_coduasg=254420&f_tpPregao=E&f_lstlCMS=&f_dtAberturaIni=&f_dtAberturaFim=); e, 02. PE 27-2020 – Tribunal de Contas da União (http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/termojulg.asp?prgcod=857447&Acao=J&co_no_uasg=30001&numprp=272020&f_lstSrp=&f_Uf=&f_numPrp=272020&f_coduasg=30001&f_tpPregao=E&f_lstlCMS=&f_dtAberturaIni=&f_dtAberturaFim=#23579061).

Portanto, não há que se falar em incidência de inexecuibilidade de preços por parte da empresa licitante, pois ante as imperiosidades das lances no instrumento editalício em mescla as contratações similares anteriormente incidentes, pertinente se faz o preço disposto, inexistindo quaisquer indícios de incidentes a inabilitação da parte."

7. DECISÃO

7.1. Pelos fatos acima expostos, entendo que não houve qualquer irregularidade em nenhuma das fases do procedimento licitatório, do Pregão Eletrônico SRP 07/2022 tendo em vista a exclusão de lances e a oportunidade de novos lances, demonstrado na Ata da Sessão Pública em plena transparência.

8. CONCLUSÃO

8.1. Esta Pregoeira, pautada nos princípios da isonomia, da legalidade, da razoabilidade e da impessoalidade resolve conhecer o recurso interposto tempestivamente pela empresa PREDICT SYSTEMS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, no mérito, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, julgando improcedente os argumentos expostos pela recorrente conforme os motivos acima informados, bem como decisão carreada nos autos: 00401-00002909/2022-11 e no site: <http://transparencia.defensoria.df.gov.br>.

8.2. Em face do exposto, fica mantida a decisão de HABILITAÇÃO da proposta da empresa SOLUTI - SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES S/A, CNPJ nº 09.461.647/0001-95 declarada vencedora no PE SRP 07/2022, conforme as razões supracitadas, encaminhando, pois, nos termos do inciso IV do Art. 13 do Decreto nº 10.024/2019, à autoridade competente para decisão final.

Cinthia Maria S. D. de Oliveira

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **CINTHIA MARIA SANTOS DOMINGUES DE OLIVEIRA - Matr.0175430-0, Pregoeiro(a)**, em 22/07/2022, às 19:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SIDNEY FERREIRA DE SOUZA - Matr.0242594-7, Membro da Comissão**, em 22/07/2022, às 19:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **91613693** código CRC= **AAA7127F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SIA Trecho 17, Rua 7, Lote 45, 2º Andar, Sala 218 - Bairro Zona Industrial Guará - CEP 71200-219 - DF

2196-4387